



**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA FACULDADE DE CIÊNCIAS
GERENCIAIS ALVES FORTES**

ANA LUIZA VELOSO CARVALHO DE SOUZA

**A MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDIAS**

BACHARELADO EM DIREITO

Além Paraíba

2020

ANA LUIZA VELOSO CARVALHO DE SOUZA

**A MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES
E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
apresentado à Faculdade de Ciências
Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte
das exigências acadêmica do curso de Direito,
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Rogéria Aparecida de
Souza Oliveira.

Além Paraíba
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, ANA LUIZA VELOSO CARVALHO DE

**A MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS/** Ana Luiza Veloso Carvalho de Souza. Além

Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES- FACEALFOR,
Graduação, 2020.

Monografia (bacharel em direito)- Fundação Educacional de Além Paraíba,
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

A MULTIPARENTALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDIAS

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS
ALVES FORTES- FEAP DIREITO- 2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (a) Orientador (a): Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. (a) Convidado (a): Esp. Arthur Martins Borges

Prof. (a) Convidado (a): Dra. Mayara Pereira Amorin

NOTA

APROVADO

APROVADO COM RESTRIÇÕES

REPROVADO

Coordenadora: Dr. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, 17 de Dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me ensinado a ser forte, acreditando que apesar das circunstâncias e dos momentos difíceis, tudo iria passar, e hoje estou aqui.

Aos meus pais Roseli e Luiz, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando, incentivando e acreditando junto comigo nos meus sonhos. Mesmo quando tudo parecia tão distante, vocês foram a minha base de apoio, que com toda certeza tornou tudo diferente, à vocês o meu amor e gratidão.

A minha amada irmã, que sempre mostrou-se positiva, usando palavras doces e de autoestima, quando o meu lado negativo vinha à tona. Obrigada por caminhar junto comigo neste sonho.

Aos meus queridos amigos, Raquel e Victor, por me acolherem sempre tão bem em seu aconchego, após a faculdade. Graças a vocês, eu pude chegar até aqui.

As minhas melhores amigas, Lucyanna e Isadora, as quais eu tive o grande prazer de conhecer no Fórum que estagiei. Sou eternamente grata à Deus por ter colocado vocês em minha vida.

Aos meus amigos que o curso de Direito me presenteou: Felícia, Luiz e Marilene. Vocês estarão sempre no meu coração. Felícia com seu jeitinho acolhedor e de super proteção; Luiz, o que sempre estava agitado e nervoso com as provas e trabalhos e Mari, a estressada da situação, mas que sempre tinha um ombro amigo para emprestar.

Aos meus colegas de classe, que batalharam junto comigo nesses 5 anos de curso. Levarei todos vocês em meu coração.

Aos meus professores, que me ensinaram tudo que sei.

A minha coordenadora e orientadora, Rogéria Aparecida, que sem dúvidas é uma mãe. Obrigada por sempre me ouvir, ajudar e me ensinar. Suas orientações que me fizeram chegar até aqui. À você um agradecimento muito carinhoso.

Por fim, deixo o meu agradecimento a um eterno amigo, Pe. Luiz Fernando do Santos, que esteve junto a mim nessa grande jornada, mas que hoje não encontra-se mais aqui. Você foi e é o grande motivo de minha inspiração e sabedoria. Me ensinou muito nas sábias palavras que usava.

Graças a todo incentivo, eu pude chegar onde estou. Deixo aqui minha eterna gratidão.

“Eis que surge sua bem aventurança.”

(Dante Alighieri)

RESUMO

SOUZA, Ana Luiza Veloso Carvalho de. **A multiparentalidade nas relações familiares e suas consequências jurídicas**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes - Fundação Educacional de Além Paraíba- FEAP, Além Paraíba- Minas Gerais, 2020.

O presente trabalho tem como tema a multiparentalidade nas relações familiares e suas consequências jurídicas. Serão abordados assuntos pertinentes a culpa parternidade, reconhecendo assim a paternidade socioafetiva, além da biológica, com a finalidade de tratar quem estará legitimado passivamente para cumprir com a obrigação alimentar do menor. Este tema tem profunda importância para o direito contemporâneo, pois trata-se de um instituto que vem sendo trabalhado com grande frequência por muitos doutrinadores e juízos mostrando-nos que o evoluir da sociedade trouxe consigo uma verdadeira transformação da família, passando a ser tratada no plural: famílias; um mosaico, cheio de diversidades das mais variáveis possíveis, cada qual com o seu jeito. A filiação tornou-se um alvo de grandes mudanças. Conclui-se que o afeto, que é o elemento base das entidades familiares, com tais mudanças, passou a ser reconhecido como parâmetros para definição de vínculos parentais. Vamos tratar de alguns princípios constitucionais relacionados a entidade familiar e a sua forma de adequação para saber quem deverá arcar com a obrigação alimentar do menor.

Palavras chaves: Direito das famílias. Multiparentalidade. Afetividade. Filiação. Evolução histórica. Princípio constitucional. Obrigação alimentar.

ABSTRACT

SOUZA, Ana Luiza Veloso Carvalho de. **Multiparenting in family relationships and their legal consequences**. Monograph (Graduation in Law) - Faculty of Management Sciences Alves Fortes - Educational Foundation of Além Paraíba- FEAP, Além Paraíba- Minas Gerais, 2020.

The present work has as its theme the multi-parenting in family relationships and their legal consequences. Relevant paternity will be specifically relevant, thus recognizing socio-affective, in addition to biological paternity, with an important aspect of treating those who will be passively legitimized to comply with the minor's food obligation. This theme has a profound importance for contemporary law, as it is an institute that has been worked on with great frequency by many indoctrinators and judges showing us that the evolution of society has brought with it a true transformation of the family, being treated in the plural: families; a mosaic, full of diversities of the most variable possible, each with its own way. Membership became a target of major changes. It is concluded that affection, which is the basic element of family entities, with such changes, has come to be recognized as parameters for defining parental bonds. We will deal with some constitutional principles related to the family entity and its form of adequacy to know who should bear the minor's maintenance obligation.

Key words: Family law. Multiparenting. Affectivity. Affiliation. Historic evolution. Constitutional principle. Food obligation.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ART – Artigo.

CF- Constituição Federal.

CV- Código Civil.

CPC- Código Processo Civil.

STF- Supremo Tribunal Federal.

STJ- Supremo Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TIPOS DE FILIAÇÃO.....	11
1.1 Da filiação	13
1.1.1 Das modalidades de filiação.....	18
1.1.1.1 Da filiação jurídica.....	18
1.1.1.2 Filiação natural ou biológica	18
1.1.1.3 Reprodução assistida biológica.....	19
1.1.1.4 Filiação socioafetiva	19
2. MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA DECISÃO DO STF	20
3. DEVER DE ALIMENTOS NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS.....	27
3.1 A obrigação alimentar de acordo com o Código Civil.....	27
3.1.1 O ordenamento jurídico e a distinção de parentesco	29
3.1.1.1 Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva:.....	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	36

INTRODUÇÃO

Nesta presente revisão bibliográfica serão abordados assuntos pertinentes a multiparentalidade nas relações familiares e suas consequências jurídicas. Este tema tem profunda importância para o direito contemporâneo, pois se trata de um instituto que vem sendo trabalhado com grande frequência por muitos doutrinadores e juízos.

A evolução da sociedade trouxe consigo uma verdadeira transformação da família, passando a ser tratada no plural: famílias; um mosaico, cheio de diversidades das mais variáveis possíveis, cada qual com o seu jeitinho. Neste mesmo seguimento, a filiação tornou-se um alvo de grandes mudanças. O afeto, que é o elemento base das entidades familiares, com tais mudanças, passou a ser reconhecido como parâmetros para definição de vínculos parentais.

Com o decorrer dos anos, com os avanços científicos e legislativos, torna-se possível o reconhecimento e registro de mais de um pai ou mãe, tendo como consideração o vínculo biológico ou afetivo, passando a ser identificado este instituto como multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Esse Instituto implementado no mundo jurídico, trouxe consigo uma grande relevância para aqueles que desejam ser pais socioafetivos, ou seja, a criança poderá ter o nome do pai/mãe biológico como também do socioafetivo. Este tema apresenta grande evolução para o cenário do Direito Contemporâneo, pois vem a tratar de um instituto ao qual há uma grande carência de respaldo jurídico, circunstância esta que faz gerar dúvidas e conflitos infundáveis. Este instituto vem para flexibilizar a regra da paternidade (o único pai é o biológico), trazendo consigo um olhar mais maduro sobre as relações interpessoais das famílias, mostrando que pai não é somente aquele que vem a gerar um filho (fecundação de espermatozoide no óvulo), mas também, aquele que dá carinho, é presente, cria, ama incondicionalmente estando além dos laços consanguíneos.

Não tem como definir nesta problemática quem é mais pai ou menos pai; são situações em que não há como mensurar o amor e o carinho que cada pai (seja biológico ou afetivo) vem a dar-lhe para seu filho. De um lado tem-se um pai/mãe biológico, ao qual um exame laboratorial vem para comprovar a verdade biológica; do outro há uma relação socioafetiva, a qual decorre de laços familiares criados com o passar do tempo. A família atualmente tem um caráter amplo, no qual, admitem-se diversas formas de criação de grupos familiares, criando um leque de relações diversificadas.

Essa monografia vem tratar dos vínculos familiares e os conflitos que surgem envolvendo a paternidade biológica e aquela resultante do vínculo afetivo e suas consequências jurídicas. Ao tratarmos da multiparentalidade, nos deparamos com uma série de questões complexas, sendo uma parte delas os direitos alimentares. Uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, já existente a paternidade biológica no registro de nascimento da criança, quem estará legitimado passivamente para a obrigação alimentar?

Com base nesse problema, tive como hipótese a seguinte linha de raciocínio: A Constituição Federal de 1988, o artigo 227, § 6º, diz que não haverá nenhum tipo de discriminação em relação aos filhos, sendo eles biológicos, adotados e havidos ou não da relação do casamento, ratificando o fim da diferenciação, ou seja, todos serão tratados de forma igualitária, perante a Constituição Federal, o mesmo direito que um tem o outro consequentemente terá, independentemente de se tratar de um filho biológico ou afetivo, sendo filho, todos terão os mesmos direitos, respaldos pelo artigo acima mencionado.

Esta monografia tem como objetivos refletir sobre a família, sua formação e relações. Analisar a possibilidade de ser configurada a dupla ascendência, na qual um filho é reconhecido pelo pai biológico e, concomitantemente, pelo pai afetivo. Discutir sobre a falta de regulamentação como padrão nas tomadas de decisões jurídicas; mostrando a influência e os conflitos advindos da paternidade socioafetiva e biológica; e como se dará a problemática dos alimentos, quem arcará.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, na qual será feito um levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

Para alcançar o objetivo, a presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo foi abordado sobre filiação e a forma de instituição das famílias no direito brasileiro. No segundo capítulo teve como abordagem a multiparentalidade à luz da decisão do STF. E no terceiro capítulo tratou da obrigação alimentar na multiparentalidade.

1. A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TIPOS DE FILIAÇÃO.

A construção de uma entidade familiar teve seu início há muitos séculos, onde a mesma era formada por indivíduos com ancestrais em comum ou até mesmo por laços afetivos. Os laços afetivos têm presença desde muito tempo e vem trazendo uma grande trajetória de conquistas até a atualidade.

O Instituto da Família suporta grandes mudanças, com o intuito de encontrar uma definição que seja conveniente para todas as categorias de família que vem sendo criadas com o decorrer do tempo.

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento. (DIAS, 2015, p. 142).

A entidade familiar era vista como uma célula germinal, por ser mais antiga que o estado. A partir desse modelo familiar que se resultava o progresso cultural e social do homem, onde se tinha como intuito maior a reprodução, ou seja, gerar mais vidas, e a partir delas formar famílias. O casamento era visto como regra de conduta, isso tudo se deu por conta do intervencionismo estatal daquela época, ou seja, somente pessoas casadas poderiam multiplicar-se, aumentando assim a população. Só eram bem vistas pela sociedade pessoas que formalmente vinham a unir-se através do matrimônio. Ao levar uma vida em uma sociedade conservadora era necessário encaixar-se em um determinado padrão, apresentando um perfil hierarquizado e patriarcal, para enfim poder fazer parte de um núcleo familiar. (DIAS, 2015).

Por muitos anos ela só era reconhecida por aqueles que por conta do matrimônio vinham a constituir laços; após a consagração do matrimônio, a finalidade era reproduzir e cada vez multiplicarem-se, até que tivessem esgotadas todas as possibilidades de gerar. A sociedade de tempos atrás tinha isso como visão, pois para eles, uma família só poderia ser chamada de família, quando era advinda de um laço matrimonial. As mulheres que de alguma forma estivessem estafadas com seus casamentos, nada podiam fazer, pois o casamento era indissolúvel; sendo necessário manter as aparências, pois era a forma que a sociedade daquela época exigia.

O casamento era indissolúvel, mas havia a possibilidade de desquitar, só que não poderia casar-se novamente, a pessoa teria que viver suportando os olhares mal vistos da sociedade; e se por algum motivo caso viesse encontrar algum companheiro, ambos eram titulados de concubinos, podendo vir a sofrer retaliações da sociedade.

A família é vista como o primeiro agente socializador da história da sociedade, recebendo respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, artigo este que vem nos mostrar a importância da família para a construção de uma sociedade, sendo necessário que a mesma tenha proteção do Estado. (BRASIL, 2020).

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, muitas tradições que eram seguidas vieram a quebrar-se, trazendo consigo uma grande necessidade de um respaldo jurídico sem discriminações. O código civil de 1916, ao tratar das entidades familiares, mostrava grande discriminação ao tratar de determinados assuntos. Não era permitida a dissolução de um matrimônio, mesmo que ambos fossem de acordo; pessoas que eram unidas sem a existência de um laço matrimonial e aqueles filhos havidos fora de um casamento formal, sofriam discriminações e distinções pelo código civil daquela época, impossibilitando a essas pessoas respaldo jurídico. (DIAS, 2016)

A sociedade cresceu e a visão da família modificou-se; há uma luta incessante para que toda a sociedade aceite a pluralidade das famílias, ao contrário do pensamento de muitos, não estamos vivenciando uma decadência da evolução das entidades familiares, muito pelo contrário, estamos vivenciando uma batalha de igualdade (igualdade essa que tem respaldo jurídico atualmente), para que as discriminações acabem em sua totalidade. Não é uma decadência, por conta das diversas formas de formação de famílias, e sim uma nova personificação das relações familiares, que tem como único efeito atender interesses que venham a tratar de afeto, amor e respeito, dentre outros.

A evolução da sociedade trouxe consigo uma verdadeira transformação da família, tornando a filiação um alvo de decorrentes mudanças e o afeto que é visto como elemento base da família passou a ser reconhecido como parâmetros para definição de vínculos parentais.

Com o decorrer dos anos, com os avanços científicos e legislativos, passou-se a ser possível o reconhecimento e registro de mais de um pai ou mãe, tendo como consideração o vínculo biológico ou afetivo, passando a ser identificado este instituto como multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. (DIAS, 2016, p. 682).

O afeto se tornou elemento primordial para nas relações familiares. O direito das famílias visa cada vez mais atender os interesses das pessoas envolvidas do que aos interesses patrimoniais, colocando em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana e a presença do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 227, § 6º, é peremptório ao afirmar que não é permitido nenhum tipo de discriminação em relação aos filhos, sendo eles biológicos, adotados e havidos ou não da relação do casamento, ratificando o fim da diferenciação entre qualquer filho. (BRASIL, 2020)

Vários princípios constitucionais envolvem o Direito das Famílias, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da autonomia privada, princípio da liberdade, princípio da solidariedade familiar, princípio da monogamia, princípio da diversidade familiar, princípio da afetividade, princípio da igualdade da filiação, princípio da proteção da prole, princípio da proteção do idoso, princípio da proteção do jovem e princípio da proteção da pessoa com deficiência.

“É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.” (DIAS, 2015, p. 43)

1.1 Da filiação

A filiação trata-se da relação de parentesco que é constituída entre pais e filhos, ou seja, é um vínculo que se dá pela união entre pai e filho; vínculo este que não decorre apenas dos laços consanguíneos, pois outros tipos de filiação são admitidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmem do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho. (FUJITA, 2011, p. 10).

Na visão de Rodrigues (2002, p. 321) a “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”.

A discriminação, entretanto, era mais notada quanto aos filhos havidos fora de uma união dita legalizada dos pais, denominados de bastardos, e que pertenciam apenas à família materna. Os filhos bastardos gerados e nascidos fora do casamento eram denominados naturais, quando os pais não possuíam impedimento para casamento, e espúrios, quando os pais são impedidos de se casarem em razão de um deles ou ambos serem casados (adulterinos) ou em razão de parentesco (incestuosos). (CARVALHO, 2018, p. 553).

Na vigência do código civil de 1916 só era admitido uma forma de filiação, sendo ela a filiação legítima, aquela admitida através do casamento, ou seja, os filhos concebidos na constância do matrimônio; neste mesmo código, havia a distinção entre a filiação legítima e ilegítima; sendo considerado ilegítimos aqueles filhos nascidos antes da prática do casamento. Não era permitido o adultério no CC desta época, pois com a consolidação do matrimônio entre duas pessoas, a eles eram imposto o dever recíproco de fidelidade.

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério - que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais. (DIAS, 2015, p. 384).

Perdurou por muito tempo a vigência do CC de 1916, na qual só era tido como filhos, aqueles que decorriam de laços matrimoniais, ou seja, concebidos dentro de um vínculo familiar visto como tradicional na época, reconhecidos como filhos legítimos. E aos filhos que eram tidos fora do casamento, reconheciam-se como ilegítimos, dividindo-se de duas formas, ilegítimos naturais e espúrios. Os filhos naturais eram aqueles que nascidos fora de um matrimônio, que resultavam-se da união de duas pessoas que não vieram a casar-se, mas que poderia fazê-lo, não havendo quaisquer impedimentos para isso. Já os filhos ilegítimos espúrios, eram aqueles que decorriam de uma união que por algum motivo, as pessoas eram impedidas de casar.

A negativa de reconhecer os filhos havidos fora do casamento talvez seja o exemplo mais eloquente da tendência repressora do legislador, para impedir a procriação fora dos "sagrados laços do matrimônio". O resultado não podia ser mais cruel. A tentativa era estimular o cumprimento do dever de fidelidade e inibir a prática do crime de adultério. No entanto, o grande beneficiado era o próprio transgressor. Punido era o filho. Como não podia ser reconhecido, não tinha direito à identidade ou à possibilidade de reclamar o genitor que assumisse os encargos decorrentes do poder familiar. Em nome da preservação da paz familiar, os filhos concebidos fora do casamento eram condenados. Com isso acabava a lei obtendo um resultado oposto ao pretendido. Além de chancelar e incentivar a infidelidade, afrontava elementares princípios éticos. Clóvis Bevilacqua, logo após a edição do Código Civil de 1916, já denunciava que a proibição de reconhecer os filhos espúrios não se justificava perante a razão e a moral: faz do réu a vítima e da vítima o réu, que é condenada a expiar crime alheio, um misto de cinismo e de iniquidade. (DIAS, 2015, p. 54).

Os filhos espúrios dividiam-se de duas maneiras, sendo eles: adulterinos e incestuosos. Incestuosos, eram aqueles filhos que decorriam da união de duas pessoas que eram impedidas legalmente por ter vínculos parentais entre ambos reprodutores. E aos filhos adulterinos, resultava-se de união de duas pessoas que era legalmente casada com uma terceira pessoa. Sendo isso tudo fundamentado pelo código civil de 1916, em seu artigo 358. Legislação essa da época que impossibilitava o reconhecimento desses filhos.

Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de "punir" os filhos que não tinham tido a "felicidade" de terem sido fruto amoroso das justas núpcias. No encaixe da Carta Política de 1988, foi, por fim, promulgada a Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, com o intuito de revogar o odioso artigo 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, negando-lhes identidade, personalidade e dignidade, como se eles fossem responsáveis pelas escolhas afetivas e procriadoras de seus pais (MADALENO, 2018, p. 146).

A Constituição Federal depois de 1916 pode presenciar algumas mudanças em relação a famílias e os reconhecimentos dos filhos havidos naquela época. Suas disposições não tiveram vida muito longa, vindo a ser revogada boa parte delas com as Constituições posteriores, porém aquelas que não vieram a ser revogadas se estenderam até que fosse implementada a CF de 1988.

A Constituição de 1934 (art. 147) isentou o reconhecimento dos filhos naturais de quaisquer selos ou emolumentos, dispondo ainda que recairia sobre a herança que lhes cabia impostos iguais aos cobrados dos filhos legítimos. A Constituição de 1937 (art. 126) dispôs que deveria ser facilitado o reconhecimento dos filhos naturais e que a lei assegurará igualdade com os legítimos, incluindo os direitos e deveres que incumbem aos pais. (CARVALHO, 2018, p. 566).

Com o Advento da Constituição de 1937, a mesma veio a possibilitar aos filhos naturais, uma facilitação em seu reconhecimento e igualdade de direitos e deveres com os legítimos, mas o mesmo não pode vir a ser possível para os filhos incestuosos e adulterinos.

As Constituições que se seguiram, até a Constituição de 1988, não trouxeram novidades na filiação, cabendo às leis ordinárias os avanços, com progressivo abrandamento da proibição do Código Civil ao reconhecimento dos filhos ilegítimos. (CARVALHO, 2018, p. 567).

Depois de sofrer por séculos tendo que seguir parâmetros e formalidades da época, só para serem bem vistos pela sociedade, a entidade familiar aos poucos foi evoluindo. A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo artigos que extinguiram qualquer tipo de discriminação familiar. A partir dessa CF, homens e mulheres passaram a ser tratados em pé de igualdade; os filhos havidos através de um matrimônio ou não e até mesmo aqueles que fossem adotados, passaram a ser tratados de forma igualitária, também. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um grande progresso para a evolução da sociedade, rompendo padrões que por séculos foram seguidos. Foi em decorrência dessa nova CF que a família passou a ter respaldo jurídico igualitário entre os membros da família; através dela também que houve proteção ao casamento e a união estável.

Maluf conceitua família da seguinte forma:

O conceito de família, célula *mater* da sociedade, sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido. (MALUF, 2010, p. 6).

A própria Constituição (BRASIL, 1988), nos dá como exemplo, o seu artigo 227, §6º, no qual veda as denominações discriminatórias de filiação, no sentido de que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, ou seja, todos serão tratados de forma igualitária, perante a Constituição Federal, o mesmo direito que um tem o outro consequentemente terá, independentemente de se tratar de um filho biológico ou afetivo, sendo filho, todos terão os mesmos direitos, respaldos pelo artigo acima mencionado. (BRASIL, 2020)

“Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma”. (GAGLIANO, 2013, p.618).

A filiação vai além dos laços consanguíneos e nos mostra que o princípio da igualdade de filiação têm estado cada vez mais presente no ordenamento jurídico existente, mostrando a grande diversidade de filiações.

Gama pondera que a família assume, na contemporaneidade, “uma forma mais plural e menos conservadora, mais democrática e menos autoritária, mais humanizada e voltada para a valorização do homem e o respeito aos direitos humanos” (GAMA, 2007, p. 93).

A família atual tem um caráter amplo, no qual, admitem-se diversas formas de criação de grupos familiares, criando um leque de relações diversificadas. Os variados modelos de filiações não podem ser admitidos como um rol taxativo, com o passar dos anos, tudo pode ser modificado, e com isso, novas modalidades de famílias podem surgir, tornado tudo muito mais amplo. Por conta das suas variadas formas de constituição, ela acaba sendo comparada com o brinquedo lego, pois pode-se modificar, remontar e criar sempre algo novo.

Lôbo vem nos mostrar que a família atual, considerada como pós-moderna ou contemporânea, recuperou a função que esteve nas suas origens, função esta que é advinda pelo elo da afetividade.

Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Sendo assim, é exigente de tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a auto-responsabilidade; a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; o forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. Em trabalho que dediquei ao assunto, denominei esse fenômeno de repersonalização das relações familiares. É o salto, à frente, da pessoa humana no âmbito familiar. [...] (LÔBO, 1999, p. 104).

As mais variadas formas de famílias que antes não eram aceitas pela sociedade, agora vieram com tudo e mostraram-se o quanto plural tornou-se, deixando de lado o seu jeito conservador, colocando em primeiro lugar os laços criados, o amor e o afeto, deixando as discriminações de lado. Foi a partir do surgimento e evolução das diversificadas formas de famílias, que a multiparentalidade “adentrou” no mundo jurídico brasileiro; a mesma não se encontra explícita no texto constitucional, porém, com uma melhor interpretação e como alguns doutrinadores definem, até mesmo por analogia, podemos encontrá-la em princípios constitucionais. Um dos princípios que podemos observar é o da igualdade, que como dito mais acima: todos devem ser tratados de forma igualitária perante a lei, ou seja, não pode-se deletar a família multiparental da nossa sociedade; não podendo ser tratada de forma inadequada um tipo de família, só porque a mesma não apresenta o respaldo jurídico suficiente. Não há fundamentação que venha tirá-la ou tratá-la de forma diferenciada das demais famílias existentes e que são aceitas pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 veio como uma bomba para muitos, pois teve grandes mudanças em seus textos constitucionais quando veio a tratar sobre o conceito de famílias. Foi com o a CF de 1988 que passou a ser reconhecida a pluralidade das famílias e junto com elas, princípios constitucionais que respaldam a igualdade de direitos e filiação. Foi a partir dessa grande evolução legislativa, que hoje podemos perceber o quanto mosaico o conceito de

famílias pode vir a ser. Não há como definir ao certo, ou até mesmo delimitar, quantos são os tipos de entidades familiares existentes no nosso ordenamento jurídico, isso tudo porque, com o tempo a tendência é só aumentar e cada vez mais tornar-se plural. Como visto e mencionado, a multiparentalidade adentrou há pouco no ordenamento jurídico brasileiro, e graças as diversas mudanças, evolução e pluralidade, que hoje podemos vir a debater sobre ela. Muito ainda é necessário para que este novo instituto ganhe “voz” e cresça cada vez mais; mas por enquanto, usamos princípios constitucionais que venham a nos respaldar, interpretando-os de maneira extensiva. Embora a multiparentalidade seja prevista no ordenamento jurídico, a mesma reclama atenção a determinados casos que recorrentemente têm gerado incertezas e buscas judiciais.

1.1.1 Das modalidades de filiação

O ordenamento jurídico brasileiro admite algumas modalidades de filiação, sendo elas: filiação jurídica, filiação socioafetiva e filiação múltipla ou multiparentalidade. As quais serão analisadas separadamente nos subtítulos a seguir:

1.1.1.1 Da filiação jurídica

Segundo Carvalho, (2018, p. 580) A filiação jurídica pode ser natural ou de outra origem, como por exemplo a adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva, conforme previsto no o Código Civil de 2002, no artigo 1.593, ao dispor que parentesco civil ocorre por outra origem e não apenas pela adoção, como ocorria na legislação civil anterior.

1.1.1.2 Filiação natural ou biológica

A filiação natural ou biológica é aquela que decorre de um laço consanguíneo, ou seja, se estabelece através de laços de sangue entre os genitores para com os filhos. Essa filiação natural/biológica decorre do ato sexual praticado entre homem e mulher, não havendo aqui, qualquer meio de assistência médica. Pode-se dizer que este tipo de filiação, se dá por meio

de uma reprodução espontânea (natural), que busca a preservação da espécie humana no mundo. Esse tipo de filiação não decorre apenas de pessoas com laços matrimoniais, ou seja, pessoas casadas, muito pelo contrário, a filiação natural/biológica pode ocorrer de forma extramatrimonial, aquela que se estabelece fora do matrimônio. Como podemos perceber, esta modalidade tem ligação direta com a consanguinidade que se for necessário, pode vir a mesma ser comprovada através de um exame laboratorial. (CARVALHO, 2018).

1.1.1.3 Reprodução assistida biológica

Com o crescer da medicina foi permitido reanalisar as formas de gestação dos filhos, em decorrência de novas técnicas de reprodução medicamente assistidas, foi possível perceber que um filho biológico, não necessariamente necessita ser gerado pela mãe, podendo vir a ser gerado por uma barriga solidária e até mesmo através de uma reprodução homóloga, ou seja, mediante uma inseminação artificial, na qual trata-se da que o material genético pertencente ao casal. A outra forma de reprodução existente é a heteróloga, na qual utiliza-se de material genético de um terceiro (doador anônimo).

Esse tipo de reprodução assistida está regulamentada também no artigo 1.597 do Código Civil, em seus incisos III, IV e V que assim dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2020).

Dessa forma, podemos perceber que a reprodução assistida é aceita e possível no nosso ordenamento jurídico vigente.

1.1.1.4 Filiação socioafetiva

Este tipo de filiação é caracterizada pela convivência e o afeto entre pai/mãe do coração para com filhos emprestados. Essa filiação vai além dos laços sanguíneos, é uma espécie de amor não obrigacional.

A socioafetividade tem relação direta com a cativação, pois é por meio dela que criam-se vínculos que perduram por uma vida toda. Aquele que cativa pouco a pouco ganha espaço no coração daquele que recebe todo amor, carinho e atenção que lhe são doados. No livro, O Pequeno Príncipe, tem um trecho no que diz o seguinte:

[...] Tu não és ainda para mim senão um garoto inteiramente igual a cem mil outros garotos. E eu não tenho necessidade de ti. E tu também não tens necessidade de mim. Não passo a teus olhos de uma raposa igual a cem mil outras raposas. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E eu serei para ti única no mundo[...] (SAINT-EXUPÉRY, 2009, p.66).

“A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.” (DIAS, 2015, p. 406).

Nos tempos atuais este tipo de filiação tem sido de grande importância para os doutrinadores e as jurisprudências. O afeto se tornou elemento primordial para nas relações familiares. O direito das famílias visa cada vez mais atender os interesses das pessoas envolvidas do que aos interesses patrimoniais, colocando em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana e a presença do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

A paternidade jurídica não se caracteriza pela simples origem genética ou pelas presunções legais, mas pelo elo da afetividade construído na convivência, no amor, na escolha de ser pai, de cuidar e amar como seu aquele que acolheu como filho e que também o reconhece como pai, inclusive aos olhos da comunidade, resultando nos pressupostos que reconhecem a posse do estado de filho: tractatus (tratamento recíproco entre os parentes afetivos como pais e filho), nominatio (o filho afetivo usa o nome dos pais e assim se apresenta) e a reputatio ou fama (conceito que desfrutam no meio onde vivem e se relacionam como pais e filhos). (CARVALHO, 2018, p. 583/584).

A socioafetividade tem ganhado cada vez mais embasamentos no mundo jurídico, tornando fruto de grande evolução e enfim tornando-se reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo denominada como multiparentalidade, tornando-se possível no registro civil da criança o nome de dois pais/mães. Além do pai biológico, admitiu-se o reconhecimento do pai socioafetivo.

2. MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA DECISÃO DO STF

A Multiparentalidade foi acolhida em agosto de 2017 pelo STF (Supremo Tribunal Federal) pela Repercussão Geral 622. A situação que deu como norte a decisão do STF, ocorreu no Estado de Santa Catarina. “O STF aprovou uma relevante tese sobre Direito de Família, delineando o sentido da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. Além disso, os argumentos constantes desse aresto também contribuem para a tradução contemporânea das categorias da filiação e parentesco.” (CALDERÓN, 2018, p. 2).

O tema de Repercussão Geral 622, que tem como cerne o foco do assunto principal da monografia, tinha como análise uma eventual prevalência da paternidade socioafetiva em

detrimento da biológica. No decorrer dessa repercussão, ao discorrer sobre o mérito da questão, optou-se o STF por não afirmar nenhuma prevalência sobre as modalidade de vínculos parentais, mas havendo como uma possível solução a possibilidade de coexistência de ambas as paternidade (biológica e a socioafetiva). Essa Repercussão Geral foi de relatoria do Ministro Luiz Fux.

O Instituto da Repercussão geral é aquele que tem um critério especial de admissibilidade do recurso extraordinário. Esse instituto reserva ao STF julgar ações trazidas em recurso extraordinário.

Por repercussão geral, devemos entender as questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Estará também caracterizada a repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar acórdão que: (a) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; (b) tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; (c) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. (DANTAS, 2017, p. 217).

“A EC 45/2004 acrescentou o § 30 ao art. 102 da CF/1988, inovando em matéria de cabimento do recurso extraordinário.” (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 363)

Conforme expressa redação do atual Código de Processo Civil (§ 5º do art. 1.035), reconhecida a repercussão geral, o Ministro relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e que tramitem no território nacional. Temos, aqui, uma norma infraconstitucional que confere inequívoca força à denominada abstrativização dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade. (DANTAS, 2017, p. 218).

No Julgamento da Repercussão Geral 622, teve êxito, havendo ampla aceitação sobre o reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado; no final da tese, a mesma veio a ser aprovada.

É longo e repleto de criação cultural o voto do relator, Min. Luis Fux, transcrevendo-se as seguintes passagens: “Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. O conceito de pluriparentalidade não é novidade no Direito Comparado. Nos Estados Unidos, onde os Estados têm competência legislativa em matéria de Direito de Família, a Suprema Corte de Louisiana ostenta jurisprudência consolidada quanto ao reconhecimento da ‘dupla paternidade’ (dual paternity). No caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989, o Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois, contornando o rigorismo do art. 184 do Código Civil daquele Estado, que consagra a regra ‘pater ist est quem nuptiae demonstrant’. Nas palavras da Corte, a ‘aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade (The presumed father’s acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not ensure to the benefit of the biological father. (...) The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility)’. Em idêntico sentido, o mesmo Tribunal assentou, no caso *T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M.*, de 1999 (730 So. 2d 873), o direito do pai biológico à declaração do vínculo de filiação em relação ao seu filho, ainda que resulte em uma dupla paternidade. Ressalvou-se, contudo, que o genitor biológico perde o direito à declaração da paternidade, mantendo as obrigações de sustento, quando não atender ao melhor interesse da criança, notadamente nos casos de demora desarrazoada em buscar o reconhecimento do status de pai (‘a biological father who cannot meet the best-interest-of-the-child standard retains his obligation of support but cannot claim the privilege of parental rights’). Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: ‘não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado’ (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)”. (RIZZARDO, 2019, p. 587)

Ministro Decano Celso de Mello, expressou seu entendimento nas seguintes palavras:

Cabe acentuar, desde logo, que o afeto traduz valor jurídico impregnado de natureza constitucional, incumbindo a esta Corte Suprema, por isso mesmo, em fiel observância ao que consagra a Constituição da República, conferir à afetividade a condição de novo paradigma conformador da noção de família e das relações que dela resultam. (MELLO, 2017 *apud* CALDERÓN, 2018, p. 15).

A Ministra Rosa Weber ao falar sobre a multiparentalidade, destacou a importância de sua implementação no mundo jurídico, com as seguintes palavras:

Por outro lado, a assertiva de que a multiparentalidade incentiva o desafeto não encontra, com a devida venia, respaldo na realidade. A vida simplesmente acontece. Casais se unem, amam, e, eventualmente se separam como parece ser uma inevitabilidade da vida, e neste plexo de possibilidades sempre haverá espaço para sentimentos os mais diversos, mas a afetividade, em última análise, é a marca distintiva das famílias, e foi uma opção desde a assembleia nacional constituinte, e desde que esta Suprema Corte houve por bem julgar os precedentes inerentes à família, como na união entre pessoas do mesmo sexo: ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF. E sendo o afeto a marca distintiva primordial no direito das famílias, é de se reconhecer a possibilidade da concomitância entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, em termos de uma multiparentalidade. (WEBER, 2017 *apud* CALDERÓN, 2018, p. 21).

Embora a multiparentalidade seja prevista no ordenamento jurídico, a mesma reclama atenção a determinados casos que recorrentemente têm gerado incertezas e buscas judiciais.

A paternidade é o ser humano e vice versa, pois são existências, de modo que permitir a negação de qualquer que seja a paternidade, significa afastar a própria essência humana, que é a existência, com base na família, possibilitando, por exemplo, a possibilidade de ter dois pais, com a acumulação de todos os direitos da família. (WELTER, 2008, p 173-212).

Assim, o reconhecimento de mais uma paternidade, não deve implicar na destituição da outra. Segundo o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, que foi relator no julgamento do REsp 1167993/RS (BRASIL, 2013b), para ser pai ou mãe não basta apenas a procriação, mas sim o afeto, o amor, cuidado e a intenção de construir uma vida juntos, que é revelada através da posse do estado de filho, característica esta que é vista como primordial na paternidade socioafetiva.

[...] a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e a da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é *munus*, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação 'à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar' (art. 227 da Constituição). É pai quem assumi esse deveres, ainda que não seja o genitor (LÔBO *apud* BRASIL, 2013b).

Sabe-se que a paternidade engloba muitas outras coisas além de alimentos, e bens hereditários; é preciso entender que é no seio familiar que crescemos entendendo sobre o que é certo e errado, é com a família que nos rodeia, que nos dá amor e afeto que descobrimos os valores da vida, e isso tudo não vem a limitar-se apenas aos pais consanguíneos, muito pelo contrário, pai é aquele que nos encoraja, nos faz seguir em frente, nos auxilia, e está presente no crescer da vida do seu filho, mesmo que não seja ele o pai biológico e sim o socioafetivo.

É importante salientar que a relação socioafetiva não é pautada no vínculo biológico, pelo contrário, ela tem como base a relação pessoal de pai e filho, de forma que reconhecida a

filiação, esta produz efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos serão retroativos até a data de nascimento da criança. A multiparentalidade reconhece simultaneamente a filiação biológica e socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos cabíveis.

A situação concreta que norteou a decisão do STF era oriunda do Estado de Santa Catarina e envolvia o pedido de uma filha que tinha um pai socioafetivo e registral consolidado (mais de 18 anos de convivência), mas em um dado momento foi informada que ele não era seu ascendente genético. A sua mãe lhe confirmou que o seu 'pai biológico' era efetivamente outro homem, que não o seu 'pai socioafetivo'. A referida filha nunca havia travado nenhuma espécie de convivência com o ascendente genético. Diante disso, com aproximadamente 19 anos de idade, esta filha demandou em juízo para pleitear o reconhecimento jurídico da sua filiação perante o 'pai biológico', com todos os efeitos decorrentes dessa filiação (registro, nome, alimentos, herança, etc.). Para tanto, ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade em face do seu ascendente genético ('pai biológico'), requerendo a declaração dessa filiação. (CALDERÓN, 2018, p. 5/6).

A socioafetividade mais do que nunca vem mostrar o peso e importância que se tem em comparação com a filiação biológica. A falta de presença, amor e cuidado de um pai consanguíneo tem um grande efeito na vida e formação de uma criança. Muitos crescem rodeados de gestos de cuidados daqueles que não tem dever nenhum de cuidado sobre elas. Um tio muita das vezes tornar-se pai na vida de um sobrinho, isso se dá pela preocupação e zelo que o mesmo vem a ter sobre qualquer ato praticado pelo sobrinho.

Um Pai registral precisa ser e ir além daquela assinatura que se dá na hora do registro civil da criança. Pai é aquele que dá amor, mostra dever de cuidado e sempre está em busca do melhor para o seu filho. De nada adianta ter um pai no registro civil e o mesmo não agir da maneira que se é esperada. Criança requer atenção, e atenção aqui não significa somente cumprir com o papel de todo mês depositar na conta da Representante Legal do menor o valor mensurado pelo juiz na audiência de conciliação. Sim, o valor depositado aqui faz diferença e tem importância para a mãe, que visa manter as necessidades básicas da criança; mas criança no fundo só deseja o mínimo de atenção que o pai biológico possa lhe dar. É por tais motivos, por essa ausência da presença física, que muitas crianças transferem todo o amor paterno para outra pessoa do seu convívio familiar, seja ele avô, tio, padrasto ou até mesmo algum amigo da família.

A Multiparentalidade chegou para possibilitar a existência de dois nomes seja ele paterno ou materno no registro civil da criança, isso tudo sem que haja a exclusão do nome do pai biológico. Que foi o que ocorreu na Repercussão geral 622, a única diferença foi que nela houve o pedido de exclusão da filiação.

À época do ajuizamento da demanda, não houve pedido expresso de multiparentalidade por parte da filha requerente (até mesmo porque o tema era incipiente naquele momento, meados de 2003), de modo que o pedido inicial envolvia excluir o então pai socioafetivo do seu assento de nascimento, para que, com isso, o pai biológico pudesse ser reconhecido (até então só se aventava de reconhecer apenas um pai).(...)Como ambas as espécies de vínculos foram comprovadas, restou ao judiciário deliberar qual das paternidades deveria prevalecer no caso concreto. Em primeira instância, o feito foi julgado procedente (no ano de 2003), com a declaração de reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus efeitos em substituição à paternidade socioafetiva, inclusive com determinação de alteração do registro de nascimento. (...)Contra essa decisão final do TJ/SC (que privilegiava a paternidade biológica e excluía a socioafetiva), foi manejado o competente Recurso Extraordinário pelo ‘pai biológico’, que pediu ao STF a reforma da decisão por ofensa aos princípios e regras constitucionais atinentes à família e à filiação. (...)O recurso foi admitido e chegou até o Supremo Tribunal Federal para deliberação, sendo que por decisão do Ministro Relator Luiz Fux, o caso embasou a Repercussão Geral que cuidava do tema (RG 622/STF – paternidade socioafetiva x biológica). Ao deliberar sobre a questão, em setembro de 2016 (quando a filha já estava com 33 anos de idade), o plenário do STF entendeu por negar provimento ao Recurso Extraordinário manejado pelo ‘pai biológico’. Por maioria, restou aprovado o voto do Ministro Relator Luiz Fux, que negava provimento à insurgência do pai biológico e mantinha a decisão que havia sido deliberada nas instâncias inferiores, a fim de reconhecer a paternidade biológica com todos os efeitos decorrentes. O voto do Ministro Relator, entretanto, deixava clara a possibilidade de que essa paternidade biológica persistisse de forma cumulada e concomitante com a paternidade socioafetiva preexistente.” (CALDERÓN, 2018, p. 6/9).

No Direito das famílias um caso, na grande maioria das vezes, pode servir como forma de embasamento para situações futuras, mas é importante salientar, que a mesma nem sempre será suficiente e com respaldo necessário para as ocorrências que futuramente possam ocorrer.

Ao admitir a implementação desse instituto, fica claro o quanto a pluralidade de vínculos familiares agregam para o meio jurídico, mais especificamente para o direito das famílias; possibilitando aqui um novo tipo de formação de lares. Além do pai que lhe deu a vida, pode-se ter outro pai, ou seja, aquele que de alguma forma lhe traga conforto, segurança, amor, fazendo com que se queira tê-lo também, de alguma forma, no seu registro civil.

“Na área de família, trabalhamos com matérias refinadas, ou seja, com emoções. Não podemos afirmar que as pessoas sentem emoções de forma igual. Elas podem ser sentidas de forma completamente diferente em relação ao mesmo caso.” (FIORELLI e MANGINI, 2020, p. 398/399).

Tudo que gira em torno da multiparentalidade é o afeto, pois é a partir dele que cria-se no coração da criança a vontade de incluir o pai do coração em seu registro; aqui tudo gira em torno do amor e na falta dele, também. A ausência é um dos motivos geradores dessa ação.

No contexto contemporâneo, a estabilidade e a intensidade dos laços afetivos entre seus integrantes ganham relevância, em lugar da exclusiva consanguinidade ou dos papéis tradicionalmente atribuíveis a cada um deles, tamanha a variedade e a complexidade das estruturas de convivência que se desenvolvem. (...)Vale ressaltar que a formação de vínculos afetivos se dá em um processo, segundo um continuum, que envolve afeto, corresponsabilidade, tolerância, segurança, entre outros aspectos. É evidente que crianças e adultos são mais felizes e podem desenvolver melhor seus talentos quando se sentem seguros e protegidos. (FIORELLI e MANGINI, 2020, p. 403/404).

“A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.” (DIAS, 2016 p. 678)

“Os vínculos formam-se a partir de referências internas e externas, de aspectos conscientes e inconscientes.” (FIORELLI e MANGINI, 2020, p. 404).

No fim, tudo se dá pelo vínculo afetivo. O laço criado através do amor e da bondade acaba de sobrepor ao DNA. Fica registrando na mente da criança os momentos bons e os ruins, mas a ausência de carinho (seja paterno ou materno), que estão presentes nas memórias são as que talvez conseqüentemente venham a perdurar por muitos anos ou até mesmo uma vida inteira.

O ideal é que todos os filhos possam partilhar, indiscriminadamente, da companhia, afeto, cuidados e atenção de pai e mãe. As conseqüências da carência paterna são tão graves quanto as da materna. O papel de ambos é fundamental, trazendo e consolidando, por meio da convivência, referenciais e valores que formam o arcabouço da personalidade dos filhos.

Segundo Aberastury e Salas (1984, p. 76), no período dos 6 aos 12 meses, o papel do pai é importantíssimo. A carência de contato com o pai, sobretudo de um contato corporal cotidiano com ele, deixa um déficit. O pai continua tendo muita importância em toda a vida do filho, especialmente nas conexões deste com o mundo externo. (FIORELLI e MANGINI, 2020, p. 421).

Uma vida formada através de frustrações, por não conseguir entender o tamanho da dor formada pela falta de amor e do vínculo paterno/materno. É por tais motivos que a criança vem a aplicar-se o amor total para aquele que sempre estão presentes e que dedicam tempo e amor. Não é por falta de consideração que muitas das vezes dá-se início a uma ação, seja ela de exclusão do nome paterno/materno ou a inclusão de mais de um nome; muitas das vezes é por amor e gratidão para com aquele que por uma vida inteira, não sendo nada seu, dedicou-se completamente para que no fim aquela criança tivesse um futuro promissor; que aquela criança viesse a crescer bem, com uma mente sã, sem frustrações ou remorso.

3. DEVER DE ALIMENTOS NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS

A Ação de alimentos tem uma lei própria, sendo ela Lei nº 5.478/1968, no entanto causa surpresa a sua permanência em vigor; muitos doutrinadores questionam a sua vigência, pois a mesma trata-se de uma lei centenária, a qual não consegue suprir todos os encargos necessários em uma ação de alimentos. Esta lei tem resistido as legislações posteriores, permanecendo parcialmente vigente.

No entendimento de Lôbo (2014), os alimentos, em Direito de Família, significam os valores, bens ou serviços designados a necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco, quando ela própria não pode ministrar, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.

O Estado é quem deveria prover o sustento de quem por si só não o consegue. No entanto, transfere tal incumbência aos pertencentes do mesmo grupo familiar, que passam a ter, além do já natural dever moral, também o dever jurídico que agora lhe fora imposto pelo Estado (GONÇALVES, 2013).

Temos na Constituição Federal fundamentos para obrigação de prestação de alimentos, tendo o mesmo respaldo jurídico explícito em princípios constitucionais, sendo eles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da solidariedade social e familiar.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial com o alimentado (DINIZ, 2013, p.636).

Além de existir uma lei própria, tem-se também, respaldo jurídico na Constituição Federal e no Código Civil; há 3 pressupostos para que haja a obrigação alimentícia, sendo eles: um vínculo de parentesco (casamento ou união estável), em conformidade com à necessidade do alimentando, diretamente ligado às possibilidades do alimentante.

3.1 A obrigação alimentar de acordo com o Código Civil

O Código Civil em seus artigos 1694 e 1695 regula quem possui o dever de alimentar e quem tem o direito de pedir alimentos.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o mesmo veio a revogar alguns artigos da Lei de alimentos. Embora tenham sido revogados alguns artigos, a lei de alimentos

perdura por acerca 52 anos, ficam evidente para alguns doutrinadores que boa parte dela encontra-se fora do contexto atual em que vivemos.

Com relação à ação de alimentos, perdeu o legislador uma bela oportunidade de atualizá-la e agilizar o seu procedimento, que se encontra absolutamente fora do contexto atual, gerando, ainda, inúmeras dificuldades interpretativas. A ressalva de emprestar sobrevida à Lei de Alimentos é ainda mais surpreendente porque a execução dos alimentos está regulada na lei processual, revogando assim, parte de seus dispositivos. Teria andado melhor a lei processual se tivesse sido sepultado de vez uma lei editada no longínquo ano de 1969. Mais um fator complicador. Por exemplo, não há como decidir as questões da guarda sem estabelecer a obrigação alimentar. Nesta hipótese, que lei seguir?. (DIAS, 2016, p. 119).

Há uma grande dúvida lançada em torno do meio jurídico sobre qual lei usar; a doutrina vem questionar com muita decorrência tal problematização, pois apesar da lei de alimentos ser usada, algumas vezes tem convergências com o Novo Código de Processo Civil.

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a justiça, merecendo dispor de um acesso imediato e uma resposta rápida. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e célere. O Código de Processo Civil determina o uso de legislação específica (CPC 693 parágrafo único). Trata-se da Lei de Alimentos (L 5.478/68). Às claras perdeu o legislador uma bela oportunidade para contornar as inúmeras dificuldades decorrentes da aplicação de uma lei editada no ano de 1968 e que não guarda qualquer consonância com a realidade dos dias de hoje. Basta atentar que autoriza o credor, pessoalmente, a dirigir-se ao juiz competente (LA 2.º). De qualquer forma, para o uso da ação de rito especial é indispensável a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar. (DIAS, 2016, p. 994).

A obrigação alimentar, nada mais é do que o dever de prestar a outra pessoa auxílio mútuo (seja ela ex-cônjuge ou pessoa que tenha algum parentesco), necessário para a manutenção da sua vida, buscando sempre suprir as necessidades fundamentais, quais sejam: saúde e educação, meios estes que são de grande importância para sua subsistência.

Ao tratar sobre a obrigação alimentar, é de grande primazia destacar que a mesma encontra-se expressa na Constituição Federal em seu artigo 229, dizendo que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 2020).

Trata-se de um instituto básico no Direito de família, considerado de Ordem Pública regulado por lei, que tem como base e fundamento a solidariedade familiar recíproca; a pessoa tem direito o mínimo existencial, vindo a preservar a sua dignidade conferindo a mesma a satisfação de necessidade humana básica.

Concerne a obrigação alimentar à própria vida e à subsistência das pessoas. Daí afirmar Carlos Alberto Bittar, em lição sempre perene: “Relacionada ao direito à vida e no aspecto da subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral (ideia da solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *oficium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar. Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (famílias natural e substitutiva, Lei nº 8.069/90, arts. 25 e segs. e 28 e segs).” (RIZZARDO, 2019, p. 994).

O dever de prestar alimentos é recíproco tanto em cônjuges, quanto entre pais e filhos, ficando expresso pelo Código Civil. Este direito torna-se abrangente à todos os ascendentes, ou seja, há aqui uma mútua assistência, pois cabe prestar alimentos entre netos e avós, bisnetos e bisavós, vindo sempre a respeitar a ordem de proximidade de parentesco; o artigo 1.696 do NCPC, vem tratar sobre, deixando claro que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 2020). Como relatado acima, a prestação de alimentos é mútua, sendo assim, os pais poderão prestar alimentos aos filhos, como também, os filhos poderão prestar para seus pais. Esses alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, é necessário aqui, que haja um equilíbrio entre as partes, possibilitando um acordo, para que o alimentante tenha os meios necessários de subsistência, não ultrapassando os recursos da pessoa que está obrigada a pagar. Ou melhor, dizendo ao tratar sobre a fixação da obrigação alimentar, esta deve resguardar o trinômio: necessidade, possibilidade, proporcionalidade; a necessidade diz respeito ao alimentando, a possibilidade refere-se ao requerido e a proporcionalidade é realiza-se entre ambos, e é a partir dela que se tem um norte para a fixação da pensão alimentícia.

3.1.1 O ordenamento jurídico e a distinção de parentesco

O nosso ordenamento jurídico não faz quaisquer distinções sobre parentesco, podendo então incluímos aqui a socioafetividade. Mesmo que o ordenamento jurídico não venha tratar diretamente sobre a socioafetividade, podemos a partir da ausência de distinções de parentesco, incluir a parentalidade afetiva. Temos como embasamento teórico o princípio da Igualdade entre os filhos, que encontra-se na CF no artigo 227, § 6º, onde relata que não

haverá nenhum tipo de discriminação em relação aos filhos, sendo eles biológicos, adotados e havidos ou não da relação do casamento, ratificando o fim da diferenciação, ou seja, todos serão tratados de forma igualitária; o mesmo direito que um tem o outro consequentemente terá, independentemente de se tratar de um filho biológico ou afetivo, sendo filho, todos terão os mesmos direitos, tendo respaldo no artigo acima mencionado. (BRASIL, 2020)

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre é o pai biológico. Como vem sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais. O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar. (DIAS, 2016, p. 967).

Embora estejamos diariamente presenciando no nosso cotidiano o pedido de prestação alimentícia do filho biológico para pai/mãe biológico, não podemos nos esquivar da possibilidade de implementação de ação de alimentos em face do pai socioafetivo. A partir do momento que o pai socioafetivo adquire para si o dever de cuidado para com seu filho do coração, consequentemente, tendo como interpretação o artigo, 227 da CF, o mesmo terá todos os deveres de pai, mesmo que não venha a ser o pai biológico da criança, ou seja, ao tratar da fixação da prestação alimentícia, acredita-se que a regra apresentada pelo ordenamento para a filiação biológica, seja utilizada também para a filiação socioafetiva, não havendo nenhuma distinção entre as duas. (BRASIL, 2020)

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro. (DIAS, 2016, p. 968).

O enunciado de nº 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal vem tratar sobre a possibilidade do dever de prestar alimentos decorrer da filiação socioafetiva, vindo a socioafetividade ser elemento gerador de obrigação alimentar. Assegurados aos pais todos direitos inerentes da filiação, cabe garantir aos filhos o amparo necessário para sua subsistência.

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul se posicionou frente a um pedido de alimentos pautado na parentalidade afetiva, da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art 1º, III, CF).

É importante salientar que no ordenamento jurídico brasileiro não há nenhuma imposição que impeça a prestação alimentícia por mais de um pai ao seu filho, e da mesma forma ocorre em relação de filho para com o pai.

O filho socioafetivo poderá simultaneamente, receber alimentos de mais de um pai e/ou mãe, e nessa mesma linha de raciocínio que, subentende-se que conseqüentemente, o filho que ora beneficia-se dessa prestação alimentícia simultânea, futuramente, poderá ter o dever de assistência, amparo e prestação de alimentos quando seus múltiplos pais tornarem-se idosos vindo a apresentar situação de dependência financeira.

O afeto gera um ônus e bônus, pois o mesmo vem a tratar de uma relação recíproca, pois quem tem direitos, automaticamente, tem encargos, ou seja, o filho que hoje encontra-se recebendo pensão alimentícia, amanhã possa ser que venha a ter essa mesma responsabilidade, caso seus pais venham a necessitar por falta de meios básicos de subsistência.

3.1.1.1 Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva:

No Ordenamento jurídico não há um posicionamento fixo sobre quem estará legitimado passivamente a arcar com a obrigação alimentar do menor, há vários tipos de interpretações e decisões sobre tais casos; muitos magistrados partem do entendimento de que o pai socioafetivo deve sim auxiliar na manutenção da vida da criança, ou seja, o mesmo independe dos laços consanguíneos, pois a partir do momento que torna-se pai socioafetivo, e assim registra a criança, adquire responsabilidades do todo, como se pai biológico fosse. O

parentesco socioafetivo contempla os mesmos efeitos em vida do direito de guarda, direito a visitas, dever de educação e dever de sustento ou obrigação alimentar, sucessórios, e até mesmo direitos hereditários.

Os alimentos também são devidos na filiação adotiva e nem poderia ser diferente, porque a prestação alimentar é consequência natural dos vínculos parentais, e o artigo 1.694 do Código Civil autoriza os parentes a pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição, enquanto o artigo 1.696 do Código Civil prescreve ser recíproco o direito alimentar entre pais e filhos, abstraída qualquer forma de discriminação quanto à filiação. (MADALENO, 2018, p. 884).

Apesar de não haver posicionamentos fixos em relação a pensão alimentícia em decorrência da socioafetividade, a legislação sempre busca visar o melhor interesse do menor, dando-lhe o direito a proteção, princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros mais. O pai socioafetivo não pode vir a escusar de tal obrigação, pois estaria o mesmo indo contra o *factum* próprio, negando prestar alimentos à aquele que até então tratava como filho. O pai socioafetivo deve assumir todos os encargos que é decorrente do poder familiar, como se este, pai biológico fosse.

O artigo 227 da CF dispõe sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado, sendo necessário assegurar às crianças/adolescentes, com prioridade absoluta, direitos básicos, como direito à vida, à saúde, alimentação, educação, liberdade. Além desses meios básicos de subsistência assegurados na CF aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em seu artigo 4º vem estabelecer o mesmo, ou seja, este Estatuto tem como prioridade o respeito ao princípio do melhor interesse, visando sempre a proteção integral da criança e do adolescentes.

A proteção especial da criança tem sua semente na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, quando expôs no seu segundo *princípio*, gozar o infante desta proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade, e reafirmado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança. (MADALENO, 2018, p. 105).

O princípio constitucional da igualdade entre os filhos, ficou expresso no artigo 227, § 6º da CF, artigo este que veio para acabar de vez com a diferenciação havida entre os filhos existentes, ou seja, filhos adulterinos ou adotivos. A esses filhos, independentemente do vínculo existente, tem a mesma igualdade de direitos, não tendo valor ou força alguma tal discriminação. Portanto a filiação biológica ou socioafetiva, não tem nenhum poder de diferenciação entre os filhos existentes; à eles serão de direito ter todos meios meios

necessários de subsistência, pois como a doutrina nos mostra, não há qualquer tipo de discriminação, essas igualdades de direitos vão além da origem, ou melhor dizendo, independe dela (origem).

O pai socioafetivo deve prestar todo o apoio necessário ao menor, seja ele na obrigação alimentar, na educação ou qualquer outro tipo de direito. A partir do momento que o mesmo atraí para si tal responsabilidade (ser pai socioafetivo da criança), automaticamente deve-se assumir todos os encargos advindos da mesma. A criança é um ser vulnerável, e por conta disso depende de seu responsável para quase tudo, e é dever do seu responsável, seja ele biológico ou socioafetivo, cuidar de tudo que lhe é necessário, procurando sempre lhe possibilitar o melhor.

“A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material.”(MADALENO, 2018, p. 106).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto restou evidente que com o advento da Carta Magna 1988 o conceito de família e de filiação sofreu mudanças significativas nas últimas décadas. Vários foram os fatores decorrentes para essas mudanças significativas, dentre as quais podemos salientar a diversidade da cultura brasileira com o passar dos anos.

O nosso direito precisa se adequar com as realidades sociais, culturais e legislativas, tudo isso com o intuito de melhorar a sua aplicação em situações presentes e futuras. O Direito das Famílias é marcado por essa diversidade; com o passar dos anos, com a sociedade sofrendo variadas transformações, o Direito das Famílias automaticamente se vê no dever de estabelecer novas mudanças em seus meios de adequação, pois a partir do momento que as famílias atuais encontram-se sem qualquer tipo de representatividade nas famílias ditas tradicionais no nosso ordenamento jurídico existente, está na hora do mesmo modificar-se, aderindo a novos tipos de moldes de filiação.

A filiação estabeleceu grandes transformações legislativas com o passar dos anos, chegando a um patamar quase inovador. A mesma aderiu novos tipos de filiação, deu respaldo aos filhos biológicos e adotivos e trouxe consigo um importantíssimo instituto, sendo ele o do afeto; instituto este que trouxe uma carga muito forte de valores para que fosse possível a atribuição do vínculo parental, originando a filiação socioafetiva.

Essas mudanças acarretam reflexos para o ordenamento jurídico existente; muitas dessas mudanças trouxeram consigo o respaldo necessário na Constituição Federal de 1988, onde a mesma elencou princípios importantes, que nos dias de hoje fazem um papel fundamental. A CF priorizou o melhor interesse da criança e do adolescente, afastando qualquer tipo de discriminação existente e impossibilitando qualquer tipo e forma de distinção entre a filiação biológica e a socioafetiva.

A multiparentalidade nada mais é do que a possibilidade de implementação de novos tipos de filiação, as quais tem como base as transformações que ocorrem nas famílias da sociedade. Ela tem como interesse o reconhecimento legal dos mesmos direitos e deveres que são disponibilizados anteriormente aos tipos de família que antes eram sacralizadas pela sociedade e para o ordenamento jurídico. A multiparentalidade reconheceu-se por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, muito embora, não podemos dizer que existe um parâmetro nos julgamentos sobre tal assunto; claro, o intuito maior dos magistrados é o

melhor interesse da criança, porém, ainda não foi possível que tais reconhecimentos fossem de fato positivado e pacificado, principalmente quando vem tratar dos encargos alimentares, direito sucessório e a regulamentação de visitas e guarda.

Neste trabalho não se discute a prevalência de uma filiação sobre outra, pelo contrário, discute-se a implementação de mais uma filiação no registro civil do menor, ficando reconhecido aqui a o instituto do afeto nas relações parentais e buscando uma igualdade de direitos entre ambos (pai biológico e socioafetivo), os mesmos têm valores e proteções de igual patamar. Assim como o pai biológico tem o dever de prestar alimentos ao filho, consequentemente o pai socioafetivo terá o mesmo encargo, pois a partir do momento que este assume o papel de pai, independentemente de ser socioafetivo, terá que possibilitar ao menor qualquer tipo de encargo que o mesmo venha a necessitar.

No entanto, mesmo que não haja de fato um posicionamento pacificado sobre a multiparentalidade, esta ausência de previsão legal não deve constituir óbice para seu reconhecimento. A mútua busca pela felicidade deve continuar, pois a Constituição Federal garante as crianças e adolescente absoluta prioridade de proteção e direitos, por isso tais julgamentos visam o melhor interesse do menor; tendo como alicerce o princípio da paternidade responsável, uma vez que gerarão ao pai/mãe afetivos os deveres que decorrem à assistência dessa criança, sendo um deles a obrigação alimentar.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Lei nº **10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 de jan. 2002.

BRASI. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, **AGR n. 1413163-33.2015.8.12.0000**. Disponível em:
<<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=570314&cdForo=0&uuiidC>> Acesso em: 21 out. 2020

BRASIL, **Vade Mecum**, editora saraiva, 30ª ed..

CALDERON, Ricardo L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERON, Ricardo L. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR** Ano 3 - Número 2 - Agosto de 2018.

CARVALHO, DIMAS MESSIAS. **Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DANTAS, Paulo Roberto. **Direito Processual Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de Família**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família na pós-modernidade: separação de fato e ética**. Ivone Maria Candido Coelho Souza (coord.). *Direito de família: diversidade e multidisciplinariedade*. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5ª . ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, vol. 39, jan. de 1999.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo : Atlas, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6.

STF, RE 898.060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-9-2016.

SAINT-EXUPÉRY, A. **O pequeno príncipe**. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Fenomenologia no direito de família: o direito à investigação e o não-direito à negação da paternidade/maternidade genética e afetiva**. Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Prereira (coords.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro : Forense, 2008.